

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara  
TC 030.276/2013-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE.

Responsáveis: Eduardo Lima Magalhães (880.430.533-91); Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE (07.467.183/0001-07).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE PARCERIA. SEDH/PR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR em desfavor do Sr. Eduardo Lima Magalhães, coordenador-geral da Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE, e da própria Cufa/CE, diante da omissão no dever de prestar contas do Termo de Parceria nº 6/2009, cujo objeto consistia na articulação de uma rede social de mediadores da vida, de convivência familiar e comunitária e de defesa dos direitos humanos, por meio da criação de grupos de mediação de conflitos.

2. Diante dos elementos constitutivos dos autos, o auditor federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça nº 16, cuja proposta contou com a anuência do dirigente local (Peça nº 17), nos seguintes termos:

*“(…) 2. Conforme disposto na cláusula quarta do Termo de Parceria, foram previstos R\$ 133.810,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 121.810,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 12.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 149). O instrumento vigeu de 28/12/2009 a 15/11/2010, tendo como data final para apresentação da prestação de contas 15/12/2010 (peça 1, p. 227).*

*3. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 1218-1, conta corrente 33025-6, do Banco do Brasil (peça 1, p. 215 e 239). Não consta nos presentes autos extrato bancário para identificar a data do crédito da ordem bancária emitida:*

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>2010OB800002</i>	<i>7/1/2010</i>	<i>121.810,00</i>

*4. Em Relatório Parcial de Atividades datado de 17/9/2010 (peça 1, p. 255-263) afirma-se terem sido atingidas 70% das metas do plano de trabalho (peça 1, p. 10-32). Ainda não teriam sido feitas:*

*4.1. realização de 75 visitas domiciliares;*

*4.2. produção e distribuição de 1000 unidades do CD - coletânea ‘Só Os Limpezas’;*

*4.3. produção e distribuição de 600 cartilhas Vivendo na Limpeza.*

*5. Findo o prazo para apresentação da prestação de contas final, a SEDH enviou dois e-mails em 10/3/2011 e 21/3/2011 para a Cufa/CE, solicitando a remessa da mesma (peça 1, p. 265-269). Não consta resposta nos presentes autos.*

*6. A SEDH notificou por duas vezes a Cufa/CE, em 13/6/2012 e 13/7/2012, solicitando o envio da prestação de contas ou o recolhimento dos recursos liberados (peça 1, p. 282-284 e p. 314-316).*

7. O Sr. Eduardo Lima Magalhães respondeu requerendo mais trinta dias para regularização (peça 1, p. 326). A SEDH concedeu prazo até 27/9/2012 (peça 1, p. 328). Não consta nos presentes autos evidência da remessa da prestação de contas ou do recolhimento do valor impugnado.

8. A SEDH encaminhou ofício à Cufa/CE informando da inscrição desta no Registro de Inadimplentes do Siafi, adicionando que até o dia 28/11/2012 deveria ser remetida a prestação de contas ou recolhidos os valores concedidos. Advertiu que a não regularização do convênio implicaria na propositura de TCE (peça 1, p. 334). Não consta resposta nos presentes autos.

9. O Tomador de Contas concluiu pela responsabilidade solidária do Sr. Eduardo Lima Magalhães, Coordenador-Geral da Cufa/CE, e também da própria entidade beneficiada, em razão da omissão no dever de prestar contas. O débito com a Fazenda Nacional é pelo total do valor concedido, R\$ 121.810,00 (peça 2, p. 4-12).

10. O Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) concordou com o relatório do tomador de contas (peça 2, p. 56-57).

11. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual os responsáveis são alcançados, seguiu a TCE em trâmite, recebendo ao fim o devido pronunciamento ministerial (peça 2, p. 61).

12. A instrução de peça 4 concluiu pela citação do Sr. Eduardo Lima Magalhães – coordenador-geral da Cufa/CE, por ter gerido os recursos do convênio, e da Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE, por ter sido a instituição beneficiada pelo convênio. A Secex/CE concordou com tal proposta (peça 5).

*Exame técnico.*

13. Em cumprimento ao despacho do diretor da 1ª DT (peça 5), foram promovidas as comunicações abaixo, cuja movimentação é sintetizada no seguinte quadro:

Destinatário	Natureza	Ofício Secex (número)	Ofício Secex (peça)	Aviso recebimento (peça)	Resposta (peça)
Eduardo Magalhães	Audiência	240/2014	6	12	Não consta
Eduardo Magalhães	Citação	238/2014	9	11	“
Cufa	Citação	513/2014	13	14	“

14. Apesar de o Sr. Eduardo Lima Magalhães ter tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, não atendeu à citação e à audiência e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. Apesar de a Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. O único relatório referente a uma visita **in loco** constante nos autos é aquele mencionado no item 4 acima, datado de 17/9/2010, aproximadamente nove meses após a entrega dos recursos à Cufa, no qual se afirma que 70% das metas haviam sido atingidas (peça 1, p. 255-263).

18. Nos autos não consta evidência de que a Cufa tenha prestado contas dos recursos recebidos. Ao contrário, nos itens 5 a 7 acima constam várias comunicações à entidade no sentido de que esta cumprisse sua obrigação legal, inclusive com pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo responsável Sr. Eduardo Lima Magalhães. O Relatório do Tomador de Contas e o Relatório de Auditoria foram concordes no sentido da irregularidade das contas por não apresentação da prestação de contas, com débito com a Fazenda Nacional pelo total do valor concedido,

R\$ 121.810,00 (peça 2, p. 4-12 e 56-57). O valor de tal débito, atualizado para 9/7/2014, é de R\$ 198.507,48 (peça 15), já incluídos os juros de mora.

19. Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede que seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável (Acórdãos 46/2005-TCU-1ª Câmara; 903/2005-TCU-1ª Câmara; 66/2005-TCU-2ª Câmara; 197/2005-TCU-2ª Câmara; 366/2005-TCU-2ª Câmara; 623/2005-TCU-2ª Câmara; 1.129/2005-TCU-2ª Câmara).

20. Por oportuno, reproduzo excerto no Acórdão 3.254/2010:

‘Ocorrência: omissão no dever de prestar contas, que consiste em irregularidade grave, pois impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido, bem como torna legítima a aplicação de multa ao responsável;

(...) 9.5. aplicar ao ex-Prefeito, Sr. [omissis], a multa prevista no art. 57 c/c o art. 19, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).’

21. Os ofícios de citação trazem por padrão os seguintes dizeres, ressaltando a gravidade da não apresentação das contas: ‘Informo que, caso os responsáveis solidários venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU’.

22. Nos presentes autos já houve a citação inicial dos responsáveis (peças 9 e 13), fazendo-se necessário o julgamento de mérito, aplicando-se ao caso concreto o comando prescrito no parágrafo único do art. 19, da referida IN 71/2012, **in verbis**:

‘Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Instaurada a tomada de contas especial e citados os responsáveis, não se lhe admitirá o arquivamento, ainda na hipótese de o valor apurado como débito ser inferior ao limite estabelecido no art. 6º desta Instrução Normativa.’

23. Esta Secex observou ainda a determinação abaixo, contida no Acórdão 1.792/2009-Plenário:

‘9.4 - determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas deste Tribunal para que doravante façam constar dos ofícios citatórios relativos aos casos de omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos informação ao responsável para que apresente justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas’.

24. Como consequência, esta Secex enviou audiência, conforme quadro no item 13, a qual também não teve resposta, assim como as citações também não o tiveram.

Conclusão.

25. Diante da revelia do Sr. Eduardo Lima Magalhães e da entidade Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Benefícios das ações de controle externo.

26. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa.

Proposta de encaminhamento.

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’ da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214,

*inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Eduardo Lima Magalhães (CPF 880.430.533-91), coordenador-geral da Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE, e condená-lo, em solidariedade com a Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE (CNPJ 07.467.183/0001-07), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:*

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor original (R\$)</i>
<i>7/1/2010</i>	<i>121.810,00</i>

*Valor atualizado até 9/7/2014: R\$ 198.507,48 (peça 15).*

*b) aplicar individualmente ao Sr. Eduardo Lima Magalhães (CPF 880.430.533-91) e à Central Única das Favelas de Fortaleza – Cufa/CE (CNPJ 07.467.183/0001-07) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

*c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens ‘a’ e ‘b’ precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;*

*d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno; e*

*e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”*

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, neste feito representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, conforme o parecer consignado à Peça nº 18, manifestou-se favoravelmente à aludida proposta da Secex/CE, ressaltando, contudo, que a Cufa/CE também deve ter as suas contas julgadas pelo TCU, além do seu coordenador-geral.

É o Relatório.